



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.004619/2002-37  
**Recurso n°** 892.539 Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-00.416 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** JP Engenharia SC Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1998

**MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU**

A defesa em momento algum havia tratado nos autos de valores de retenções na fonte. Esse argumento foi trazido de forma inaugural apenas no recurso voluntário, o que seria suficiente para não o conhecer, uma vez que as razões devem ser todas aduzidas na impugnação, ressalvadas expressas exceções previstas na legislação de regência e que não se caracterizaram no presente feito. Ademais, ainda que a matéria suscitada pudesse ser enfrentada, a defesa não trouxe ao feito qualquer elemento probatório do que alegou ineditamente no recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso. Os conselheiros Antônio Carlos Guidoni Filho e Natanael Vieira dos Santos acompanharam pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Natanael Vieira dos Santos, Rafael Correia Fuso.

## Relatório

### DA AUTUAÇÃO, DA IMPUGNAÇÃO, DO PEDIDO E DO RESULTADO DE DILIGÊNCIA

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

*A exigência fiscal originou-se de auditoria interna na DCTF, quando foi constatada a falta de recolhimento do débito de R\$1.233,95, conforme discriminado à fl. 11.*

*Como corolário, houve o lançamento de ofício do principal devido, mais multa de ofício de 75%.*

*Intimada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva. Alega que a exigência fiscal é indevida, dado que o débito teria sido regularmente adimplido, conforme demonstrativo de fls. 02/03 e DARFs de fl. 26.*

*O processo foi encaminhado em diligência em 19/06/2007, para verificação da matéria de fato.*

*Após análise da documentação apresentada pela fiscalizada, a Delegacia de origem concluiu pela insubsistência da alegação de que os pagamentos de fl. 26, relativos a períodos de apuração pretéritos, tenham gerado crédito passível de ser compensado com o débito a que se refere o lançamento de ofício, conforme relatório de fl. 38.*

*A contribuinte foi cientificada das razões da autoridade fazendária, sendo-lhe reaberto o prazo para manifestação. Passado o prazo de 30 dias, não houve novo pronunciamento da interessada.*

*Após, retornaram os autos para julgamento.*

### DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 45 e 46) deu provimento parcial à impugnação para afastar a multa de ofício em razão de aplicar retroativamente o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Quanto ao valor principal, foi mantido em razão de não haver provas de que os recolhimentos citados pela defesa tenham gerado crédito passível de ser compensado com o débito lançado.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 51 a 53, no qual, em síntese, aduz os argumentos que se seguem.

A Delegacia de Julgamento teria calcado a sua decisão exclusivamente na DIPJ retificadora apresentada. Teria, porém, havido um erro de preenchimento dessa declaração.

A empresa teria um saldo negativo de R\$ 12.339,21 de IRPJ relativo ao primeiro trimestre de 1997, além de retenções na fonte no segundo trimestre no montante de R\$ 15.861,51 relativos a 1,5% sobre a sua receita do período; valores superiores ao débito; e ao menos a informação das retenções poderia ter sido facilmente constatadas pela Receita Federal.

É o relatório do essencial.

### **Voto**

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Na impugnação o contribuinte combate a autuação apenas com o argumento de ter compensado o valor devido no segundo trimestre com o saldo negativo do primeiro trimestre. Abaixo, transcrevo na literalidade o trecho respectivo da peça inaugural de defesa:

*No fechamento do balanço do 2º Trimestre de 1997, o valor devido a título de IRPJ era inferior ao Crédito Tributário gerado no 1º Trimestre e a empresa fez a respectiva compensação do mesmo, conforme legislação vigente à época.*

*Abaixo transcrevemos os valores declarados nas DCTF's do 1º e 2º Trimestres de 1997:*

**1º Trimestre de 1997**

<i>IRPJ recolhido referente janeiro de 1997</i>	<i>R\$ 8.860,85</i>
<i>IRPJ recolhido referente fevereiro de 1997</i>	<i>R\$ 9.442,11</i>
<b><i>Total IRPJ recolhido por estimativa</i></b>	<b><i>R\$ 18.302,96</i></b>
<i>IRPJ devido apurado Balanço 1º Trimestre 1997</i>	<i>R\$ 5.963,75</i>
<b><i>Valor recolhido a maior 1º Trimestre 1997</i></b>	<b><i>R\$ 12.339,21</i></b>

**2º Trimestre de 1997**

<i>IRPJ devido apurado Balanço 2º Trimestre 1997</i>	<i>R\$ 1.233,95</i>
<i>Compensação valor recolhido a maior 1º trimestre/97</i>	<i>R\$ 1.233,95</i>
<b><i>Valor devido IRPJ 2º Trimestre 1997</i></b>	<b><i>R\$ 0,00</i></b>
<i>Crédito tributário a ser compensado</i>	
<i>em períodos posteriores</i>	<i>R\$ 11.105,26</i>

A autoridade diligenciante entendeu, com base na última DIPJ retificadora apresentada pelo contribuinte em 22/04/2003, que não havia saldo negativo do primeiro semestre a ser compensado no segundo trimestre, conforme assim demonstrado:

<i>IRPJ + adicional</i>	<i>R\$ 20.016,18</i>
<i>IRRF</i>	<i>R\$ 1.713,22</i>
<i>IRPJ a pagar</i>	<i>R\$ 18.302,96</i>
<i>(-) antecipações obrigatórias</i>	<i>R\$ 18.302,96</i>
<b><i>Saldo de IRPJ</i></b>	<b><i>R\$ 0,00</i></b>

Ademais alertou que não havia no processo qualquer elemento de prova que pudesse levar a valores diversos daqueles estampados na referida declaração.

A autoridade julgadora de primeiro grau adotou tais informações como fundamento de decidir.

Note-se que até então, a defesa em momento algum havia tratado nos autos de valores de retenções na fonte.

Esse argumento foi trazido de forma inaugural apenas no recurso voluntário, que seria suficiente para, no nosso entender, negar provimento ao recurso voluntário, uma vez que as razões devem ser todas aduzidas na impugnação, ressalvadas expressas exceções previstas na legislação de regência (Decreto nº 70.235/72) e que não se caracterizaram no presente feito.

Todavia, minha decisão é ainda mais reforçada ao verificarmos que, mesmo se decidíssemos enfrentar a nova matéria suscitada, a defesa não trouxe ao feito qualquer elementos probatório do que alegou ineditamente no recurso.

Na peça recursal, à fl. 52, trouxe novos cálculos, mediante os quais busca demonstrar o seguinte.

No primeiro trimestre, teria um saldo negativo de R\$ 12.339,21, decorrentes do cotejo entre o débito de R\$ 20.016,20 com o montante de créditos de R\$ 32.355,41, composto por pagamentos de estimativas e retenções na fonte no período. Já no segundo trimestre, período da autuação, seu débito seria de R\$ 18.534,10, mas possuiria um total de créditos da ordem de R\$ 28.200,72, composto pelo suposto saldo negativo de R\$ 12.339,21 mais R\$ 15.861,51 relativos a retenções na fonte. Todavia, a defesa não trouxe qualquer elemento de prova das retenções a seu favor. Com o recurso voluntário carrou apenas (a) cópia do contrato social, (b) balanço patrimonial, (c) demonstração do resultado do exercício, e (d) DCTFs. Apenas se escora no fato de que a Receita Federal poderia ter verificado por meio das declarações de imposto de renda na fonte prestadas pelos seus tomadores de serviço.

É muito pouco – na verdade, é nada – em termos probatórios, especialmente se levarmos em consideração que os referidos cálculos são diversos dos apresentados na impugnação. Em realidade, eles nem sequer seguem uma linha lógica com o que foi alegado perante a primeira instância.

Às vezes, as alegações trazidas no recurso são, de certa forma, novas em relação à impugnação, mas apenas como acréscimo e em concordância com o que havia sido anteriormente alegado, mas não acatado pelo primeiro grau de julgamento. Desse modo, a dita nova alegação, é, na verdade, uma continuação, um complemento ao conteúdo da defesa inaugural, que se torna necessária em sede recursal em face do insucesso da defesa inaugural, o que permite não só ser conhecida, mas autoriza também o exercício mais amplo do poder instrutório por parte da autoridade julgadora de segundo grau.

Todavia, as novas alegações – repito – não se enquadram nessa hipótese de ser um complemento da defesa inicial.

Processo nº 11080.004619/2002-37  
Acórdão n.º **1201-00.416**

**S1-C2T1**  
Fl. 106

---

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator